

**LEI MUNICIPAL Nº 2988, DE 27/12/2002
PROJETO DE LEI Nº 3152, DE 26/12/2002**

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVA TABELA DE VENCIMENTOS E CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º Fica instituído, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o presente Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreiras e Remuneração disposto nesta Lei é o estatutário.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º O Plano de Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei tem por objetivo estruturar o Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso, estabelecendo normas de enquadramento e tabela de vencimentos construída de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal e a propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro do Magistério Público Municipal aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criado por lei e remunerado pelos cofres públicos, para exercer atividades de docência ou oferecer suporte pedagógico e multidisciplinar direto a tais atividades, incluídas aí as de direção, administração escolar, supervisão, inspeção e orientação educacional ou pedagógica.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO**

Art. 5º O Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores:

I - respeito aos direitos humanos;

II - amor à liberdade;

III - fé no poder da educação como instrumento para a formação do ser humano;

IV - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

- V - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- VI - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VII - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VIII - respeito à personalidade do educando;
- IX - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- X - mentalidade comunitária para que a escola seja agente de integração e progresso no ambiente social;
- XI - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País;
- XII - valorização dos profissionais da educação, propiciando-lhes respeito humano e situação econômica justa com base em critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento;
- XIII - fixação de número adequado de alunos por classe, com o objetivo de possibilitar o pleno conhecimento e atendimento às necessidades individuais do corpo discente.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 6º Nesta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - servidor público - pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

II - cargo público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos;

III - quadro de pessoal - conjunto de cargos de carreira e cargos em comissão existentes na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

IV - classe - grupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmas atribuições, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício;

V - carreira do magistério público - série de classes hierarquizadas segundo a habilitação e tempo de experiência em atividades docentes exigidos para seu desempenho;

VI - interstício - lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à promoção horizontal e à progressão funcional dentro da carreira;

VII - progressão funcional - acréscimo pecuniário recebido pelo servidor em razão de sua nova titulação ou habilitação conciliada aos resultados positivos obtidos em sua avaliação de desempenho.

VIII - promoção horizontal - passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, por avaliação de desempenho, de conhecimentos e cumprimento de interstício, obedecidas as normas estabelecidas nesta Lei.

IX – padrão de vencimento – letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

X – faixa de vencimentos – escala de padrões de vencimentos atribuídos a uma determinada classe;

XI - função gratificada - vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada com nomenclatura, quantitativos, símbolos e valores por lei municipal específica para remunerar encargos, em nível de direção, chefia e assessoramento, exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso;

XII – cargo em comissão - cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, com nomenclatura, quantitativos, símbolos e valores fixados em lei municipal específica, a ser preenchido por servidor efetivo do Quadro da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, conforme as circunstâncias.

XIII – gratificação por função – vantagem pecuniária atribuída aos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso que exerçam funções de direção nas unidades escolares e unidades de educação infantil da Prefeitura, concedida nos termos do art.66 desta Lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

§1º Os cargos de provimento efetivo são os definidos no Anexo I desta Lei.

§2º Os cargos de provimento em comissão, sua nomenclatura, quantitativos, símbolos, valores e forma de provimento são definidos em lei municipal específica.

Art. 8º São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - nacionalidade brasileira;

IV - gozo dos direitos políticos;

V - regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VII - aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade parcial, na forma estabelecida nesta Lei.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam estabelecidos em lei.

§2º Lei específica estabelecerá os requisitos para ingresso de estrangeiro no Quadro do Magistério Público Municipal.

§3º É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, para as quais serão reservadas vagas no percentual estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de São Sebastião do Paraíso, o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§4º Ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, admitido nos termos do inciso VII deste artigo, não serão concedidos quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão de deficiência existente à época da nomeação.

Art. 9º Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 10. É vedado conferir ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento ou participação em comissões de trabalho constituídas por lei ou por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Os cargos de natureza efetiva do Quadro do Magistério Público Municipal, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores efetivos do Quadro do Magistério, conforme as normas estabelecidas no Capítulo I do Título IX desta Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;

III - pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Paraíso.

Art. 12. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados no Anexo IV desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 13. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação do titular do Órgão Municipal de Educação e Cultura, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

Parágrafo único. Deverão constar dessa solicitação:

I - denominação e vencimento da classe;

II - quantitativo dos cargos a serem providos;

III - prazo desejável para provimento;

IV - justificativa para a solicitação de provimento.

Art. 14. Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Paraíso.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15. O ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal se dará por concurso público de provas e títulos.

§1º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§2º O prazo de validade do concurso, os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital a ser afixado na sede da Prefeitura ou do Órgão Municipal de Educação e Cultura e publicado no órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou na região.

§3º Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§4º Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, será realizado concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§5º A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

Art. 16. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.

§1º Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I - nome do cargo e número de vagas a serem preenchidas, distribuídas, quando for o caso, por área de especialização ou disciplina, o vencimento do cargo e, ainda, a carga horária a ser cumprida;

II - grau de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação competente.

§2º O edital será publicado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização das provas.

Art. 17. Aos candidatos serão assegurados amplos recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 18. Na realização do concurso serão aplicadas provas escritas, podendo ser utilizadas, complementarmente, provas práticas ou prático-orais, conforme as características do cargo e as especificações constantes do edital.

Parágrafo único. As provas para o cargo de Professor Regente de Aula serão orientadas para as áreas de atuação fixadas em consonância com a grade curricular estabelecida para o Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 19. Entende-se por pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso o conjunto de servidores que, nas unidades escolares, unidades de educação infantil e demais órgãos da estrutura do Órgão Municipal de Educação e Cultura, ministra aulas e administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta, planeja e avalia as atividades inerentes ao ensino e à educação a cargo do Município, e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

Art. 20. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso estrutura-se em:

I - Parte Permanente;

II – Parte Suplementar.

§1º A Parte Permanente do Quadro do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de natureza efetiva constantes do Anexo I desta Lei que serão preenchidos, na medida das necessidades, por Professores Regentes de Turma, Professores Regentes de Aula e Especialistas em Educação habilitados, aprovados em concurso público de provas e títulos, e pelos cargos em comissão relacionados, exclusivamente, à área fim da estrutura organizacional do Órgão Municipal de Educação e Cultura criados por legislação específica.

§2º A Parte Suplementar do Quadro do Magistério Público Municipal é constituída por cargos e funções públicas em extinção, constantes do Anexo II desta Lei.

§3º Aos servidores enquadrados na parte Suplementar do Quadro do Magistério Público Municipal são assegurados todos direitos e benefícios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 21. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, obtido em universidades e institutos superiores de educação.

§1º A educação básica consiste na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§2º É admitida, até o final da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§3º Ao final da Década da Educação, somente serão admitidos no Quadro do Magistério Público Municipal, inclusive para o exercício do magistério na educação infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental, docentes habilitados em curso Normal de nível superior ou formados em programas de treinamento em serviço.

Art. 22. A formação dos Especialistas em Educação será a obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, acrescido, minimamente, de 2 (dois) anos de experiência

como docente, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional da Educação.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 23. Ao Professor Regente de Turma compete a docência na educação infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental, com as atribuições de reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudo definidas e desenvolver outras atividades de ensino, tais como:

I - orientar alunos na realização de pesquisas escolares;

II - elaborar programas e planos de aula;

III - conduzir pesquisas na área da Educação;

IV - participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da unidade escolar e do Sistema Municipal de Ensino;

V - acompanhar e avaliar o rendimento escolar do corpo discente, formulando estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento.

Art. 24. Ao Professor Regente de Aula compete, segundo sua habilitação, a docência nas 4 (quatro) últimas séries do ensino fundamental e no ensino médio, com as atribuições de reger classes, planejar e ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudo definidas e desenvolver outras atividades de ensino, tais como:

I - orientar alunos na realização de pesquisas escolares;

II - elaborar programas e planos de aula;

III - conduzir pesquisas na área da Educação;

IV - participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da unidade escolar e do Sistema Municipal de Ensino;

V - acompanhar e avaliar o rendimento escolar do corpo discente, formulando estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento.

Art. 25. Ao Especialista em Educação compete, segundo sua habilitação, exercer as tarefas de planejar, orientar, coordenar, administrar, avaliar, supervisionar e inspecionar o processo pedagógico, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino, bem como conduzir cursos de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal docente e outras atividades que visem a melhoria do processo educacional.

Art. 26. As atribuições detalhadas dos cargos de Professor Regente de Turma, de Professor Regente de Aula e de Especialista em Educação constam do Anexo IV desta Lei.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 27. Fica instituída, como atividade permanente do Órgão Municipal de Educação e Cultura, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único. A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal e seu desenvolvimento na carreira.

Art. 28. São objetivos da qualificação profissional:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

II - possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V - integrar os objetivos de cada profissional do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

VI - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério;

VII - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pelo Órgão Municipal de Educação e Cultura;

VIII - promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 29. A qualificação profissional, implementada através de programas específicos, habilitará o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal e abrangerá as seguintes ações:

I - a formação em nível superior para todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal;

II - a complementação pedagógica, através de cursos de pós-graduação ou especialização, em áreas estreitamente ligadas à Educação, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

III - o aprimoramento profissional, através de cursos de mestrado ou doutorado, em áreas estreitamente ligadas à Educação, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

IV - a atualização permanente dos servidores, através de cursos de aperfeiçoamento e capacitação.

§1º A universalização da formação em nível superior para os docentes do Quadro do Magistério Público Municipal é objetivo prioritário e será obtida através de programas especiais estabelecidos através de convênios com entidades credenciadas.

§2º Os cursos de pós-graduação e especialização, referidos no inciso II deste artigo, deverão ter a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§3º Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação, referidos no inciso IV deste artigo, deverão ter a duração mínima de 40 (quarenta) horas e máxima de 160 (cento e sessenta) horas.

Art. 30. Compete ao Órgão Municipal de Educação e Cultura:

I - identificar as áreas e servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

II - elaborar, anualmente, o Programa de Qualificação Profissional para o Quadro do Magistério Público Municipal;

III - planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal nos cursos e demais atividades voltadas para qualificação profissional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

IV - estabelecer as datas de realização das atividades constantes dos programas de qualificação;

V - divulgar datas de realização, locais, nome dos participantes, conteúdos dos cursos e critérios de avaliação dos resultados obtidos pelo servidor;

VI - adotar as medidas necessárias para que todos os servidores tenham iguais oportunidades de qualificação;

VII – estabelecer, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e com órgão de classe representativo dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, os critérios de indicação de servidores efetivos para frequentarem cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado patrocinados pela Prefeitura, bem como os critérios para autorizar afastamentos de servidores que desejem realizar tais cursos às próprias expensas.

§1º O Programa Anual de Qualificação Profissional para o Quadro do Magistério Público Municipal, com seu detalhamento, definição de instrumentos e custos, será submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

§2º O Prefeito Municipal autorizará as indicações e afastamentos de servidores para a realização dos cursos previstos no inciso VII deste artigo.

Art. 31. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional, que integrarão o Programa Anual de Qualificação Profissional, objetivarão a permanente atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira:

§1º Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos:

I - sempre que possível, diretamente pelo Órgão Municipal de Educação e Cultura;

II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

III - mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV - através da realização de programas de diferentes formatos utilizando, também, os recursos da educação a distância.

§2º Os resultados obtidos pelos servidores nos cursos de aperfeiçoamento e capacitação, organizados ou credenciados pela Prefeitura, serão considerados para habilitá-los a seu desenvolvimento na carreira, através da aplicação do instituto da promoção horizontal, observadas as seguintes condições:

I - que sejam dadas iguais oportunidades de participação a todos os servidores;

II - que os critérios de avaliação e pontuação sejam amplamente divulgados;

III - que seja dada possibilidade de recurso ao servidor em relação ao resultado da avaliação e da pontuação que lhes forem atribuídas.

Art. 32. A avaliação dos resultados obtidos pelos servidores nos cursos norteará o planejamento e a definição das novas ações necessárias para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Art. 33. Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal cedidos para outros órgãos não participarão dos cursos de qualificação profissional.

Art. 34. Os programas de qualificação serão elaborados e organizados, anualmente, em articulação com o Órgão Municipal de Administração a tempo de serem previstos, na proposta orçamentária, os recursos necessários para sua implementação.

Art. 35. Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, o Órgão Municipal de Educação e Cultura deve realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos e divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 36. Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas deste Capítulo e de regulamento específico.

Art. 37. As promoções horizontais ocorrerão anualmente, no mês de maio, sempre que houver servidor habilitado.

Art. 38. Para fazer jus à promoção horizontal o Professor Regente de Turma, o Professor Regente de Aula e o Especialista em Educação deverão, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em atividades docentes entre uma promoção horizontal e outra;

II – obter, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação no processo de Avaliação de Desempenho Funcional;

III – concluir, com resultado positivo, cursos de aperfeiçoamento ou capacitação relativos à sua área de atuação e promovidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

§1º A promoção horizontal somente poderá ser concedida ao servidor após o cumprimento do estágio probatório.

§2º Os servidores deverão totalizar um mínimo de 40 (quarenta) horas em cursos de aperfeiçoamento ou capacitação durante o interstício entre uma promoção horizontal e outra.

Art. 39. Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da promoção horizontal a todos os servidores que a ela tiverem direito, terá preferência o servidor que contar com maior tempo de serviço no cargo.

Parágrafo único. Enquanto houver candidato que tenha adquirido direito ao instituto da promoção previsto no **caput** deste artigo e que, por falta de recursos financeiros da Prefeitura, tenha deixado de receber o vencimento a ele correspondente, não poderão ser concedidas novas promoções horizontais.

Art. 40. Havendo disponibilidade financeira, o servidor que tiver cumprido os requisitos estabelecidos nesta Lei passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, após o que terá início nova contagem de tempo e registro de ocorrências.

Art. 41. O servidor, com exceção dos que estiverem exercendo mandato classista, somente poderá concorrer à promoção horizontal se estiver no efetivo exercício de atividades docentes nas unidades educacionais da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, incluindo-se aqueles que tiverem exercendo as funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Unidades de Educação Infantil e aqueles ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas referentes, exclusivamente, à área fim da estrutura organizacional do Órgão Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 42. Progressão funcional é a percepção, pelo Professor Regente de Turma, pelo Professor Regente de Aula e pelo Especialista em Educação, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, estabelecido nesta Lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e de resultados positivos em sua avaliação de desempenho, nos termos do art. 67, IV, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e observadas as normas estabelecidas neste Capítulo e em regulamento específico.

Art. 43. As progressões funcionais se processarão 1 (uma) vez ao ano, nos mês de maio, sempre que houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no art.44 desta Lei.

Art. 44. Para fazer jus à progressão funcional o servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em atividades docentes entre uma progressão funcional e outra, exceto em mandato classista;

II - obter, na média do resultado das três últimas avaliações de desempenho, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação no processo de Avaliação de Desempenho Funcional;

III - obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, as habilitações ou titulações especificadas nos arts 45 e 46 desta Lei.

Art. 45. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art.44, incisos I, II e III, o Professor Regente de Turma ou o Professor Regente de Aula que possuir, independentemente de sua área de atuação, as habilitações ou titulações adiante relacionadas, fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o padrão de vencimento inicial da classe que ocupa:

I - 10% (dez por cento) - curso de pós-graduação com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas em Educação ou em áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular;

II - 20% (vinte por cento) - curso de Mestrado em Educação ou em áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular;

III - 40% (quarenta por cento) - curso de Doutorado em Educação ou em áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular;

Parágrafo único. A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá ao Professor Regente de Turma ou ao Professor Regente de Aula o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 46. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art 44, incisos I, II e III, o Especialista em Educação que possuir, independentemente de sua área de atuação, as habitações ou titulações adiante relacionadas fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o padrão de vencimento inicial da classe que ocupa:

I - 10 % (dez por cento) - curso de pós-graduação com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas em áreas estreitamente ligadas à Educação;

II - 20% (vinte por cento) - curso de Mestrado em áreas estreitamente ligadas à Educação;

III - 40% (quarenta por cento) - curso de Doutorado em áreas estreitamente ligadas à Educação.

Parágrafo único. O curso de pós-graduação apresentado pelo Especialista em Educação como pré-requisito de formação para seu ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal não lhe dará direito à percepção dos percentuais previstos neste artigo.

Art. 47. Os percentuais aos quais se referem os arts.45 e 46 desta Lei não serão, em hipótese alguma ou a qualquer título, acumuláveis.

Art. 48. O Professor Regente de Turma, o Professor Regente de Aula ou o Especialista em Educação aprovado em concurso público deverá cumprir interstício mínimo de 3 (três) anos no cargo, a partir da nomeação, período no qual será submetido à avaliação especial de desempenho relativa ao estágio probatório, para fazer jus, caso preencha os requisitos, à percepção do percentual correspondente à sua habilitação ou titulação.

Parágrafo único. Cumprido o disposto no **caput** deste artigo, o Professor Regente de Turma, o Professor Regente de Aula ou Especialista em Educação que preencher os requisitos estabelecidos no art.44, I, II e III passará, automaticamente, a receber o percentual correspondente à sua nova situação, de acordo com os arts. 45 e 46 desta Lei, calculado sobre o padrão de vencimento inicial da classe.

Art. 49. O comprovante de curso que habilita o Professor Regente de Turma, o Professor Regente de Aula ou o Especialista em Educação a receber qualquer dos percentuais a que se referem os arts.45 e 46 desta Lei é o diploma expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua.

Art. 50. Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão funcional a todos os servidores que a ela tiverem direito, terá preferência o servidor que contar com maior tempo de serviço no cargo.

Parágrafo único. Enquanto houver candidato que tenha adquirido direito ao instituto da progressão previsto no **caput** deste artigo e que, por falta de recursos financeiros da Prefeitura, tenha deixado de receber o vencimento a ele correspondente, não poderão ser concedidas novas progressões funcionais.

Art. 51. O servidor, com exceção dos que estiverem exercendo mandato classista, somente poderá concorrer à progressão funcional se estiver no efetivo exercício de atividades docentes nas unidades educacionais da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, incluindo-se aqueles que tiverem exercendo as funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Unidade de Educação Infantil e aqueles ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas referentes, exclusivamente, à área fim da estrutura organizacional do Órgão Municipal de Educação e Cultura

Art. 52. Caso não alcance o grau mínimo na avaliação de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o Professor Regente de Turma, o Professor

Regente de Aula ou o Especialista em Educação permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício em atividades docentes para efeito de nova apuração de merecimento.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 53. A avaliação de desempenho funcional do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso, feita de forma permanente, será apurada, anualmente, em instrumentos próprios e através dos dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor, objetivando a aplicação dos institutos da progressão funcional e da promoção horizontal definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput deste artigo será coordenada e analisada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, criada pelo art. 55 desta Lei, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico.

Art. 54. O processo de avaliação de desempenho do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal deverá contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - dedicação ao cargo no Sistema Municipal de Ensino;

II - tempo de serviço na função docente ou de suporte pedagógico;

III - conhecimentos na área pedagógica e na área curricular em que o servidor exerce a docência ou o suporte pedagógico.

§ 1º Os aspectos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo serão desdobrados em diversos fatores de avaliação que serão relacionados, com os demais procedimentos necessários à implantação e manutenção do sistema de avaliação de desempenho, em regulamento específico a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os instrumentos de avaliação de desempenho deverão ser preenchidos tanto pela chefia imediata quanto pelo servidor e enviados à Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério para análise e apuração,

§ 3º Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério deverá solicitar à chefia nova avaliação.

§ 4º Considera-se como divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total de pontos da avaliação.

§ 5º Ratificada, pela chefia, a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 6º Não sendo substancial a divergência entre os resultados apurados prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

§ 7º O Órgão Municipal de Educação e Cultura deverá enviar, sistematicamente, ao órgão de Recursos Humanos da Prefeitura, para registro na ficha funcional, os dados e informações necessários à aferição do desempenho do Professor Regente de Turma, do Professor Regente de Aula e do Especialista em Educação, bem como dos servidores ocupantes de funções de direção, cargos em comissão e funções gratificadas.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 55. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério com a atribuição de proceder à apuração do desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, e à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste Capítulo e em regulamentação específica.

§1º A Comissão será constituída por 5 (cinco) membros, dos quais 2 (dois) serão eleitos em Assembléia Geral a ser realizada pelo Sindicato dos servidores pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal e os demais designados pelo Prefeito Municipal.

§2º Para integrar a Comissão o Prefeito designará:

I – o titular do Órgão Municipal de Educação e Cultura, que a presidirá;

II – 1 (um) representante do Órgão de Recursos Humanos;

III – 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município.

§3º Os servidores entregarão ao titular do Órgão Municipal de Educação e Cultura lista contendo 5 (cinco) nomes de representantes eleitos em Assembléia, entre servidores efetivos e estáveis, cabendo ao Prefeito Municipal a designação de 2 (dois) deles para integrar a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério.

§4º Na eventual ausência do titular do Órgão Municipal de Educação e Cultura, a presidência da Comissão será exercida por servidor por ele indicado.

§5º Quando um dos integrantes da Comissão for candidato habilitado à progressão funcional ou à promoção horizontal, ou estiver impedido, por quaisquer motivos, de participar dos trabalhos da Comissão, será ele substituído por outro representante escolhido pelo mesmo processo indicado no §1º deste artigo.

§6º A alternância dos membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica.

§7º A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal.

§8º Os fatores a serem utilizados na avaliação especial de desempenho, com vistas à apuração do desempenho no estágio probatório mencionada no **caput** deste artigo, serão objeto de regulamentação específica a ser baixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 56. A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, após a realização da avaliação especial de desempenho no estágio probatório, emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do servidor no cargo do Quadro do Magistério Público Municipal para o qual foi nomeado.

§1º Se o parecer for contrário à confirmação do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento para efeito de apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º A Comissão encaminhará o parecer, bem como a defesa, quando houver, ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

Art. 57. A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério exercerá suas atribuições mediante reuniões realizadas, ordinariamente, na periodicidade estabelecida em regulamento específico e, extraordinariamente, quando houver necessidade de proceder à avaliação de servidor em estágio probatório.

Art. 58. O titular do Órgão Municipal de Educação designará unidade administrativa ou servidores para executar os trabalhos de apoio à Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério.

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 59. A jornada normal de trabalho do Professor Regente de Turma e do Professor Regente de Aula do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso será de 25 (vinte e cinco) horas semanais para os docentes que atuam nas classes de educação infantil e do ensino fundamental, nas classes de educação especial e no primeiro segmento do ensino de jovens e adultos.

§ 1º A jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais a que se refere o **caput** deste artigo será distribuída, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I – 20 (vinte) horas semanais destinadas às aulas;

II – 5 (cinco) horas semanais destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a família e a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional e à avaliação e recuperação paralela de alunos, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º A jornada de trabalho que diferir da referida no **caput** deste artigo corresponderá sempre ao número de horas efetivamente destinadas às aulas acrescido, pelo menos, de 25% (vinte e cinco por cento) para a realização das atividades relacionadas no inciso II do parágrafo anterior.

§ 3º O vencimento- base do Professor Regente de Turma ou do Professor Regente de Aula que tiver uma carga horária diferenciada será sempre proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 60. A jornada de trabalho do Especialista em Educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

~~§ 1º Será facultado aos servidores enquadrados, na forma desta lei, no cargo de Especialista em Educação optar por uma carga horária mais adequada.~~

§ 1º. – Será facultado aos servidores enquadrados, na forma desta lei, nos cargos de Especialista em Educação e Supervisores Escolares do Quadro Suplementar, optar por uma carga horária mais específica. (*§ 1º com redação dada pela Lei Municipal nº 3056, de 06/11/2003*).

~~§ 2º O Especialista em Educação que optar pela carga horária estabelecida no parágrafo anterior deverá formalizar sua opção junto ao Órgão de Recursos Humanos da Prefeitura.~~

§ 2º. – O Especialista em Educação e Supervisores Escolares do Quadro Suplementar que optarem pela carga horária estabelecida no parágrafo anterior, deverão formalizar sua opção junto ao Órgão de Recursos Humanos da Prefeitura. (*§ 2º com redação dada pela Lei Municipal nº 3056, de 06/11/2003*).

§ 3º O vencimento- base do servidor que fizer opção será proporcional ao número de horas trabalhadas.

§ 4º Feita a opção, o Especialista em Educação não poderá retornar à carga horária original.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

Art. 62. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 63. O vencimento dos servidores públicos do Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei de iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, na forma do art. 37, XV, da Constituição Federal.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Magistério observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade para a investidura no cargo;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º Às classes de Professor Regente de Turma, de Professor Regente de Aula e de Especialista em Educação corresponderão faixas específicas de vencimentos, compostas de 10 (dez) padrões cada, previstas no Anexo III desta Lei.

Art. 64. Os aumentos de vencimentos respeitarão, preferencialmente, a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 65. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art.37, inciso X da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 66. São devidas gratificações ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso investido nas seguintes funções de direção:

I - Diretor de Escola;

II - Vice- Diretor de Escola;

III - Coordenador de Unidade de Educação Infantil.

§ 1º A gratificação de função será concedida mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para exercer as funções a que se referem os incisos I, II e III deste artigo o servidor efetivo deverá possuir, cumulativamente:

I - formação superior em nível de licenciatura plena ou, se em outros cursos, a complementação pedagógica;

II - mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em atividades docentes ou pedagógicas na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Art. 67. A indicação de servidores para exercer as funções de Diretor e de Vice-Diretor de Escola será objeto de seleção competitiva.

Art. 68. A gratificação pelo exercício da função de Diretor de Escola será concedida de acordo com a classificação estabelecida nesta Lei e corresponderá à aplicação dos seguintes percentuais sobre o vencimento- base inicial da carreira do servidor efetivo investido na função de direção:

I - 10% (dez por cento) para as escolas de pequeno porte;

II - 20% (vinte por cento) para as escolas de médio porte;

III - 30% (trinta por cento) para as escolas de grande porte.

Art. 69. Para efeitos desta Lei, as escolas municipais de São Sebastião do Paraíso classificam-se, de acordo com o número de alunos, em:

I - pequeno porte - até 200 (duzentos) alunos;

II - médio porte - de 201 (duzentos e um) até 400 (quatrocentos) alunos;

III - grande porte - acima de 400 (quatrocentos) alunos.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Educação e Cultura divulgará, anualmente, a classificação das unidades escolares, nos termos deste artigo.

Art. 70. O Diretor de Escola será assistido por um Vice- Diretor de Escola nas unidades escolares de médio e grande porte.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício da Vice- Direção corresponderá a 60% (sessenta por cento) da gratificação devida à respectiva Direção.

Art. 71. A gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade de Educação Infantil corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento- base inicial da carreira do servidor investido na função.

Parágrafo único. A função de Coordenador de Unidade de Educação Infantil, será exercida por funcionário efetivo, eleito dentro da unidade escolar e creches, pelos servidores públicos lotados nesta unidade e pela representatividade familiar, com duração de 4 (quatro) anos, podendo se recandidatar novamente, ouvindo o titular do órgão municipal de Educação.

Art. 72. O servidor que ocupar as funções de direção previstas neste Capítulo cumprirá a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo os servidores investidos na função de Diretor de Escola que atuem em unidades escolares de pequeno porte que cumprirão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º Ao servidor, cuja jornada normal de trabalho for inferior às definidas no **caput** deste artigo e no seu **§ 1º**, será paga, além da gratificação de função, a remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas.

§ 3º Os servidores investidos nas funções de direção definidas neste Capítulo ficarão afastados de suas atividades docentes, inclusive aqueles que tiverem acumulação lícita de cargos, sem prejuízo das respectivas remunerações.

§ 4º As férias e o décimo terceiro salário serão pagos tomando por base a remuneração total do servidor investido nas funções de direção previstas neste Capítulo.

§ 5º A gratificação de função não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício de função de direção, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, sua incorporação aos vencimentos dos servidores.

Art. 73. Será assegurado aos servidores investidos nas funções de Diretor de Escola, de Vice- Diretor de Escola e de Coordenador de Unidade de Educação Infantil o instituto da progressão funcional e da promoção horizontal, observados os mesmos critérios estabelecidos para os demais servidores definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os Diretores, Vice- Diretores e Coordenadores das creches, serão avaliados pelo Secretário Municipal de Educação, pelos funcionários da unidade escolar e pelos representantes de pais.

CAPÍTULO IV DOS ADICIONAIS

Art. 74. São devidos aos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso, pelo período que se encontrarem nas situações abaixo discriminadas, de acordo com a avaliação do Órgão Municipal de Educação e Cultura, os seguintes adicionais:

I - 10 % (dez por cento) sobre o vencimento- base inicial da carreira por exercício de suas funções em escola de difícil acesso.

II - 10% (dez por cento) sobre o vencimento- base inicial da carreira por exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais,

§1º São consideradas de difícil acesso as escolas localizadas em zona rural, em áreas com carência de serviço regular de transporte coletivo ou consideradas de risco para atividades docentes.

§2º São considerados portadores de necessidades especiais os alunos portadores de deficiência visual, auditiva, locomotora ou de motricidade que freqüentem as classes regulares de ensino.

§3º A classificação das unidades escolares de difícil acesso será fixada anualmente pelo Órgão Municipal de Educação e Cultura.

§4º O Órgão Municipal de Educação e Cultura identificará as turmas com alunos portadores de necessidades especiais e informará ao Órgão Municipal de Administração, para fins de pagamento, o nome dos servidores que fizerem jus ao adicional.

TÍTULO VI DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 75. Todo servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze)

meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração, observadas as seguintes condições:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da rede municipal de ensino, para os docentes regentes de classe;

II - 30 (trinta) dias para os demais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 76. A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com o calendário escolar organizado pela Órgão Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 77. O afastamento do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de seu cargo ou função poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Paraíso, nos seguintes casos:

I - para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos da área educacional;

II - para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área educacional;

III - para ministrar cursos que atendam à programação do Sistema Municipal de Ensino;

IV - para freqüentar cursos de habilitação, atendida a conveniência do ensino municipal;

V - para freqüentar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado relacionados com a função exercida e que atendam ao interesse do ensino municipal.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Educação e Cultura estabelecerá as regras e os critérios para regulamentar os afastamentos dos servidores nos casos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 30, inciso VII e parágrafos desta Lei.

Art. 78. Cabe ao Prefeito Municipal, ouvido o titular do Órgão Municipal de Educação e Cultura, autorizar o afastamento de servidores nos casos previstos nos incisos do art.77 desta Lei.

Parágrafo único. O afastamento do membro do Magistério, com ônus, para freqüentar cursos, somente será autorizado nos casos de real interesse para o ensino municipal, ficando-lhe assegurados o vencimento, os direitos e as vantagens garantidos para todos os fins.

TÍTULO VII DA LOTAÇÃO, DA REMOÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA CESSÃO

CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO

Art. 79. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Art. 80. A lotação das unidades escolares e dos demais órgãos que compõem o Órgão Municipal de Educação e Cultura será estabelecida, anualmente, por portaria emitida pelo titular do Órgão.

Art. 81. Caberá aos Diretores de Escola organizar e compatibilizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional do Órgão Municipal de Educação e Cultura, de acordo com o plano de lotação aprovado.

Art. 82. É vedada a designação de servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal para o exercício de funções alheias à área educacional, exceto para exercício de mandato classista.

Art. 83. Caberá ao titular do Órgão Municipal de Educação e Cultura baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho nos órgãos e unidades da Rede Municipal de Ensino.

§1º Nenhum ato que defina o local de exercício do servidor terá o efeito de vinculação permanente deste servidor com o órgão ou unidade em que for lotado.

§2º O local de residência do servidor deverá, sempre que possível, ser considerado para a definição de sua lotação.

§3º A classificação do servidor no concurso público para ingresso na carreira e seu merecimento, apurado na forma do art. 85 desta Lei, deverão ser utilizados como critérios para definição de sua lotação.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 84. Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional do Órgão Municipal de Educação e Cultura, sem que se modifique sua situação funcional.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção:

I – ex officio, no interesse da Administração;

II – a pedido;

III - por permuta.

Parágrafo único. As remoções a pedido e por permuta somente poderão ocorrer no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro, atendida a conveniência de serviço.

Art. 85. Para atender aos pedidos de remoção, o Órgão Municipal de Educação e Cultura fará elaborar lista classificatória dos servidores que a solicitaram, observadas as seguintes normas:

I – aferição do merecimento do servidor, através da conversão em pontos dos resultados obtidos nas duas últimas avaliações de desempenho funcional e de conhecimentos;

II – aferição da antiguidade do servidor, através da conversão em pontos do tempo de efetivo exercício em atividades docentes na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso;

III – cálculo da pontuação final do servidor, resultante da soma dos pontos obtidos na forma dos incisos anteriores, atribuindo-se peso 2 (dois) ao fator merecimento e peso 1 (um) ao fator antiguidade.

§ 1º A escolha pelo servidor de vagas disponibilizadas para a remoção obedecerá, rigorosamente, a ordem da lista classificatória, organizada pela ordem decrescente das pontuações obtidas pelos candidatos.

§ 2º A validade da lista classificatória prescreverá com a escolha do total das vagas disponibilizadas para a remoção.

Art. 86. A remoção por permuta far-se-á através de requerimento de ambos os interessados não podendo, todavia, permutar docentes que não estejam no efetivo exercício de seu cargo, salvo na condição prevista no inciso I do art. 84 desta Lei.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 87. A substituição de servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso, durante seus impedimentos legais e temporários, será exercida, preferencialmente, por servidor do referido Quadro com a devida habilitação, requerida para o cargo para o qual foi concursado.

§1º A substituição mencionada no **caput** deste artigo será remunerada com pagamento de horas adicionais ao servidor substituto, desde que a substituição implique em aumento de sua jornada normal de trabalho.

§2º A jornada total de trabalho do servidor substituto não poderá exceder a 40 (quarenta) horas semanais.

§3º O servidor substituto fará jus aos adicionais previstos no Art.74 desta Lei devidos ao servidor titular, em valores proporcionais ao período de substituição.

§4º O Órgão Municipal de Educação e Cultura manterá cadastro atualizado de servidores com disponibilidade para exercer a substituição e implantará os procedimentos necessários para que não falem professores em sala de aula.

§5º A direção da unidade escolar onde ocorreu a substituição atestará o número de horas adicionais trabalhadas pelo servidor substituto.

§6º Os efeitos financeiros decorrentes da substituição deverão ser autorizados pelo titular do Órgão Municipal de Educação e Cultura.

Art. 88. Havendo excepcional interesse público e para atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso poderá contratar pessoal por tempo determinado, na forma de lei municipal específica, de acordo com art. 37, IX da Constituição Federal.

§1º A substituição a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser exercida por:

I - candidato aprovado em concurso público, dentro do prazo de validade legal, para a rede municipal de ensino, que se encontre na lista de classificação, desde que esteja ciente de tratar-se de contratação por tempo determinado e de que retornará à sua posição na lista de espera, findo o período de contratação.

II - profissionais legalmente habilitados para exercer a substituição por tempo determinado, no caso de não existirem candidatos aprovados em concurso público em lista de espera.

§2º As substituições de que trata o parágrafo anterior não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foram contratadas.

§3º Os profissionais contratados para exercer a substituição de servidor efetivo do quadro do magistério serão remunerados com o vencimento- base inicial da carreira correspondente ao cargo para o qual foram contratados.

§4º Os profissionais contratados por tempo determinado não terão os direitos e vantagens concedidos aos servidores efetivos, à exceção dos adicionais previstos nos Art. 74 desta Lei.

Art. 89. A substituição remunerada ocorrerá, também, nos impedimentos legais e temporários e nos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias dos servidores:

I - investidos em funções de direção de unidades escolares, especificadas no art. 66 desta Lei;

II - ocupantes de funções gratificadas da estrutura organizacional do Órgão Municipal de Educação e Cultura;

III - ocupantes de cargos em comissão da estrutura organizacional do Órgão Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. As substituições a que se refere este artigo deverão ser autorizadas pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DA CESSÃO

Art. 90. Cessão é o ato pelo qual o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público de São Sebastião do Paraíso é posto à disposição de órgão não integrante do quadro da Prefeitura Municipal.

§1º A cessão será sempre concedida sem ônus para a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso e por período determinado.

§2º O servidor cedido terá suspensa a contagem do interstício necessário para fazer jus à progressão funcional e a promoção horizontal, nos termos desta Lei.

§3º A cessão não interrompe a contagem do tempo de serviço público no Município de São Sebastião do Paraíso, devendo, para tanto, ser mantida a contribuição do servidor para o Instituto de Previdência Municipal.

TÍTULO VIII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

CAPÍTULO I DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 91. Cargo em comissão é o cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os casos, condições, e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Art. 92. O servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso que for designado para exercício de cargo em comissão deverá optar:

I – pela remuneração de seu cargo efetivo;

II – pela remuneração do cargo em comissão.

§ 1º Optando pela remuneração de seu cargo efetivo o servidor terá direito à percepção de 20% (vinte por cento) do valor do cargo em comissão por ele ocupado.

§ 2º Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão.

§ 3º O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 93. Os cargos em comissão do Órgão Municipal de Educação e Cultura com seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados em lei específica.

Parágrafo único. Só será considerado como em efetivo exercício em atividades docentes o ocupante dos cargos em comissão referidos no **caput** deste artigo relativos, exclusivamente, à área fim da estrutura organizacional do Órgão Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 94. Para efeito desta Lei, função gratificada é a vantagem pecuniária de caráter transitório, acessória ao vencimento do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso concedida ao servidor para atuar nas unidades organizacionais do Órgão Municipal de Educação e Cultura exercendo atribuições temporárias de chefia e assessoramento que não constem das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam.

§ 1º Nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º É vedada a acumulação de 2 (duas) ou mais funções gratificadas.

Art. 95. As funções gratificadas do Órgão Municipal de Educação e Cultura e seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados em lei específica.

Parágrafo único. Só será considerado como em efetivo exercício em atividades docentes o ocupante das funções gratificadas referidas no **caput** deste artigo relativas, exclusivamente, à área fim da estrutura organizacional do Órgão Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 96. Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão automaticamente enquadrados nas classes previstas no Anexo I, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no **caput** deste artigo que passaram a executar atividades diferentes das dos cargos para os quais foram nomeados deverão retornar ao exercício das atribuições relativas aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com as classes constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 97. O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento do Magistério, constituída por 5 (cinco) membros e presidida pelo titular do Órgão Municipal de Educação e Cultura, à qual caberá:

I - elaborar normas complementares de enquadramento e submetê-las à aprovação do Chefe do Executivo;

II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão de Enquadramento do Magistério basear-se-á nos assentamentos funcionais do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal e nas informações colhidas junto aos servidores e à chefia do órgão ou unidade escolar onde estejam lotados.

Art. 98. A Comissão de Enquadramento do Magistério será constituída por 1 (um) representante do órgão de Recursos Humanos, 1 (um) da Procuradoria Jurídica e pelo titular do Órgão Municipal de Educação e Cultura, dela devendo fazer parte, ainda, 2 (dois) representantes de classe dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso, por estes escolhidos.

§1º A alternância dos membros da Comissão de Enquadramento do Magistério verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica.

Art. 99. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - o cargo anteriormente ocupado pelo servidor efetivo no Quadro do Magistério Público Municipal, provido após sua aprovação em concurso público;

II - vencimento- base do cargo ocupado pelo servidor;

III - grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento do cargo, constante do Anexo I desta Lei;

IV - situação legal do servidor.

Parágrafo único. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupe a título de substituição.

Art. 100. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei.

§1º O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data de vigência desta Lei.

§2º Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe que vier a ocupar.

§3º Não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá, a título de vantagem pessoal, direito à diferença, a qual será incorporada, para fins de aposentadoria, incidindo sobre a mesma todos os reajustes concedidos pelo Governo Municipal.

Art. 101. A Comissão de Enquadramento do Magistério apresentará ao Prefeito Municipal as listas nominais de enquadramento dos servidores.

§1º O Prefeito Municipal examinará as propostas dos atos coletivos de enquadramento e mandará providenciar as revisões que julgar necessárias.

§2º Feitas as revisões pertinentes, o Prefeito Municipal aprovará as listas nominais de enquadramento dos servidores, mediante decreto.

Art. 102. O Prefeito Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento dos servidores no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da conclusão dos atos coletivos de enquadramento.

Parágrafo único. As listas nominais de enquadramento na Parte Suplementar do Quadro do Magistério Público Municipal dos servidores municipais excepcionalmente estáveis na forma do art. 19 do ADCT deverão ser publicadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a conclusão dos atos coletivos de enquadramento.

Art. 103. O servidor que entender que o seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Prefeito Municipal petição devidamente fundamentada e protocolada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

§1º O Prefeito, ouvida a Comissão de Enquadramento do Magistério, deverá decidir sobre o assunto nos 10 (dez) dias úteis seguintes ao recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§2º Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo órgão de Recursos Humanos providenciará para que o servidor tome formalmente ciência dos motivos do indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Prefeito deverá ser publicada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. Os cargos vagos existentes na data da publicação desta Lei bem como os que vierem a vagar, em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ficarão automaticamente extintos.

Art. 105. Os vencimentos estabelecidos no Anexo III serão devidos aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso apenas a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos no art. 102 e parágrafo desta Lei.

Art. 106. Os proventos dos servidores inativos do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice dos servidores municipais em atividade, de acordo com o determinado pelo § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 107. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a IV que a acompanham.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 108. As despesas decorrentes da implantação do presente Estatuto e Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 109. No caso da despesa da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso com pessoal ativo e inativo exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ato normativo do Chefe do Executivo Municipal definirá as ações a serem efetivadas para sua redução, respeitado o disposto no art.169 e parágrafos da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9801, de 14 de junho de 1999.

Art. 110. Os cargos ocupados por servidores que não possuam a habilitação mínima, legalmente exigida, para o exercício de suas atribuições integrarão a Parte Suplementar do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único. O servidor que não alcançar a habilitação referida no **caput** deste artigo, dentro dos prazos legais estabelecidos, terá seu cargo declarado em extinção e será aproveitado em funções compatíveis com sua situação.

Art. 111. Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, o provimento de cargos e funções que integram a Parte Suplementar do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Art. 112. Ao Professor Regente de Turma que tiver a formação em nível superior será devida uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento inicial da classe, obedecidas as condições estabelecidas no Capítulo III do Título IV desta Lei para a obtenção da progressão funcional.

~~**Art. 113.** Findo o prazo legal estabelecido para que se efetive a universalização da formação em nível superior para Professores Regentes de Turma do Quadro do Magistério Público Municipal e passar a ser exigido, em concurso público, o nível superior como formação mínima para provimento deste cargo, a tabela salarial do Professor Regente de Turma será a mesma do Professor Regente de Aula.~~

~~**Parágrafo único.** Quando se efetivarem as condições previstas no **caput** deste artigo, não mais será devida a gratificação prevista no Art.112 desta Lei.~~

Art. 113 - Na data da aprovação desta Lei, aos Professores Regentes de turma que tiverem formação de nível superior, fica assegurado à isonomia de vencimentos com referência ao Professor Regente de Aula. *(Art. 113 com redação dada pela Lei Municipal nº 3027, de 09/07/2003).*

Parágrafo único - Fica extinto o parágrafo único do artigo 113, da Lei Municipal no. 2988/02. *(§ único com redação dada pela Lei Municipal nº 3027, de 09/07/2003).*

Art. 114. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1578, de 30 de dezembro de 1986.

São Sebastião do Paraíso, 27 de Dezembro de 2002

Autora: PREFEITA MARILDA PETRUS MELLEES

PRES. VER. ANTÔNIO PAVAN CAPATTI/ VICE-PRES. VER. HEBERT MUMIC FERREIRA/
SECRET. VER CLÁUDIO LUIZ DE PAULA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE

ANEXO I à Lei nº 2988, de 27/12/ 2002

PARTE PERMANENTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

CLASSE	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANTITATIVO	HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA PROVIMENTO
PROFESSOR REGENTE DE TURMA	Educação Infantil e as 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental		– Formação em curso superior de graduação de licenciatura plena, ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.
PROFESSOR REGENTE DE AULA	As 4 (quatro) últimas séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio		– Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente. – Áreas de formação: de acordo com a grade curricular aprovada pelo órgão competente.
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	Unidades Escolares e Unidades Organizacionais do Órgão Municipal de Educação.		– Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, acrescida de experiência mínima de dois anos na docência.

ANEXO II à Lei nº 2988, de 27/12/ 2002

PARTE SUPLEMENTAR DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

FUNÇÕES PÚBLICAS EM EXTINÇÃO		
Denominação	Quantitativo	Tabela de vencimento a ser praticada
Professor II	21	Tabela I do Anexo III
Supervisor Escolar	02	Tabela III do Anexo III

ANEXO III à Lei nº 2988, de 27/12/ 2002

TABELAS DE VENCIMENTO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

TABELA I
PROFESSOR REGENTE DE TURMA (25 h semanais)
Valores em R\$

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

430,00	440,75	451,77	463,06	474,64	486,51	498,67	511,13	523,91	537,01

TABELA II
PROFESSOR REGENTE DE AULA (25 h semanais)

Valores em R\$

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
524,88	538,00	551,45	565,24	579,37	593,85	608,70	623,92	639,52	655,50

TABELA III
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO (40 h semanais)

Valores em R\$

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
870,00	891,75	914,04	936,89	960,32	984,33	1008,93	1034,16	1060,01	1086,51

ANEXO IV à Lei nº 2988, de 27/12/ 2002

DESCRIÇÃO DAS CLASSES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

1. Classe: PROFESSOR REGENTE DE TURMA

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam à regência de classe de educação infantil, ensino fundamental de 1ª a 4ª série, educação especial e alfabetização de jovens e adultos, bem como à execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares.

3. Atribuições típicas:

- participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;
- orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;
- controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;

- elaborar e encaminhar os relatórios das atividades desenvolvidas à direção ou à coordenação da unidade escolar em que está lotado;
- colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino- aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas junto dos alunos da rede municipal de ensino;
- participar efetivamente das atividades que objetivem a qualificação e o constante aperfeiçoamento dos profissionais de ensino;
- participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e frequência escolar das crianças do Município;
- participar do censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino;
- realizar pesquisas na área de educação;
- executar outras atribuições afins.

4. Requisitos para provimento:

- **Instrução** - Formação em curso superior de graduação de licenciatura plena, ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

5. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

- **Progressão funcional:** de acordo com o disposto no Título IV, Capítulo III desta Lei;
- **Promoção horizontal:** de acordo com o disposto no Título IV, Capítulo II desta Lei.

1. Classe: PROFESSOR REGENTE DE AULA

2. **Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam à docência nos anos finais do ensino fundamental (5ª a 8ª série) e/ou ensino médio, bem como à coordenação de disciplinas, na sua área específica de habilitação, de acordo com a grade curricular aprovada pelo órgão competente.

3. Área de atuação:

3. Atribuições típicas:

- participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;

- orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;
- controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
- elaborar e encaminhar os relatórios das atividades desenvolvidas à direção da unidade escolar em que está lotado;
- colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino- aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de seus problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;
- participar efetivamente das atividades que objetivem a qualificação e o constante aperfeiçoamento dos profissionais de ensino;
- participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e frequência escolar das crianças do Município;
- participar do censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino;
- realizar pesquisas na área de educação;
- executar outras atribuições afins.

4. Requisitos para provimento:

- **Instrução** - Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

5. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos específico para cada área de atuação.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão funcional: de acordo com o disposto no Título IV, Capítulo III desta Lei;

Promoção horizontal: de acordo com o disposto no Título IV, Capítulo II desta Lei.

1. Classe: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a planejar, coordenar, executar, avaliar e orientar trabalhos pedagógicos para garantir a qualidade do processo educacional; assegurar a regularidade da articulação das unidades escolares do Município, com os demais órgãos

educacionais; conduzir o aconselhamento vocacional, integrando escola, família e comunidade, com o objetivo de solucionar ou suprir dificuldades e deficiências apresentadas pelo aluno e possibilitar seu desenvolvimento.

3. Atribuições típicas:

- orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas atividades profissionais, através de assessoria técnico - pedagógica;
- colaborar na elaboração de grades curriculares, adaptação de programas e organização de calendário escolar;
- elaborar, avaliar e selecionar material didático a ser utilizado nas unidades escolares;
- avaliar o trabalho pedagógico das unidades educacionais, a fim de propor soluções que visem tornar o ensino mais eficiente;
- orientar e supervisionar a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos didáticos, bem como a execução dos planos e programas estabelecidos;
- elaborar programas de habilitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de ensino e, uma vez aprovados, orientar, coordenar e controlar sua implantação;
- participar de reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino;
- colaborar na busca e seleção de materiais didáticos indispensáveis à realização dos planos de ensino, juntamente com a direção das escolas;
- promover conferências, debates e sessões sobre temas pedagógicos, visando o aperfeiçoamento e a reformulação das técnicas aplicadas;
- avaliar o processo ensino - aprendizagem, examinando relatórios ou participando de conselhos de classe para aferir a eficácia dos métodos de ensino empregados e providenciar as reformulações adequadas;
- orientar e aconselhar os educandos, individualmente ou em grupo, tendo em vista o desenvolvimento integral e harmônico de sua personalidade;
- implantar sistemas de sondagem de interesses, aptidões e habilidades dos educandos;
- participar do processo de composição, caracterização e acompanhamento das classes, buscando o desenvolvimento do currículo adequado às necessidades e às possibilidades do educando;
- participar do processo de avaliação e recuperação dos alunos;
- proporcionar às escolas os recursos técnicos de orientação educacional, possibilitando aos alunos a melhor utilização possível de seus recursos individuais;
- estudar e orientar o acompanhamento individual dos casos críticos identificados no processo de orientação, mantendo informados os pais e atualizados os respectivos registros;
- elaborar, orientar a aplicação ou aplicar testes e questionários;
- promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino;
- proceder à avaliação e ao diagnóstico da criança, valendo-se de jogos, exercícios pedagógicos, conversas informais e outros recursos específicos, a fim de descobrir potencialidades e detectar áreas defasadas do aluno para definir e desenvolver o atendimento adequado;
- proceder à leitura do prontuário do aluno (anamnese), verificando e analisando os dados e informações relacionados, para possibilitar melhor conhecimento e entendimento dos problemas e dificuldades por ele apresentados;

- prestar atendimento pedagógico ao aluno, através de desenho livre, exercícios psicomotores, blocos lógicos, além de outras técnicas especializadas, a fim de promover seu desenvolvimento;
- preparar material pedagógico, confeccionando jogos com material de sucata, elaborando textos e adaptando recursos didáticos, para aplicar no atendimento específico da criança;
- participar de discussão e estudos de caso, debatendo com outros profissionais problemas e situações apresentados, trocando informações técnicas, visando a prestação de um atendimento amplo e consistente ao aluno;
- manter contato com os pais, orientando-os e explicando os objetivos do trabalho desenvolvido junto à criança, para que colaborem e participem adequadamente do seu desenvolvimento;
- elaborar relatórios sobre o aluno e o atendimento prestado, relacionando todos os dados e informações, resultados e conclusões, a fim de registrar as etapas do trabalho desenvolvido e o resultado obtido;
- elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas e entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- participar das atividades administrativas de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;
- participar efetivamente das atividades que objetivem a qualificação e o constante aperfeiçoamento dos profissionais de ensino;
- participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho;
- executar outras atribuições afins.

4. Requisitos para provimento:

- **Instrução mínima** - Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica.
- **Experiência** – mínimo de 2 (dois) anos de experiência comprovada em atividades docentes.

5. Recrutamento:

- **Externo:** no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

- **Progressão funcional**, de acordo com o disposto no Título IV, Capítulo III desta Lei;
- **Promoção Horizontal**, de acordo com o disposto no Título IV, Capítulo II desta Lei.

PRES. VER. ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA/ VICE-PRES. VER. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA/ SECRET. VER VALDECI AMORIM DE LIMA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE